
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.108, DE 19 DE JANEIRO DE 1998.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei Complementar nº 149, de 20 de maio de 2022, publicada no DOE Nº 34.986, DE 27/05/2022 – EDIÇÃO EXTRA

Regulamenta o art. 48, inciso III da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A cobertura por acidente de trabalho de que trata o art. 48, inciso III da Constituição Estadual será concedida sob a forma de auxílio-acidente ou auxílio-morte, em cota única, e será devida aos policiais militares e bombeiros militares, desde que desempenhem atividades que importem em situações de permanente risco.

Art. 2º O valor do auxílio-morte ou auxílio-acidente será pago pela Secretaria de Estado de Administração e corresponderá:

I - em caso de morte acidental em serviço: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

II - em caso de invalidez permanente total decorrente de acidente em serviço: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (NR)

* Este artigo 2º teve sua redação alterada pela Le nº 7.728, de 24 de julho de 2013, publicada no DOE Nº 32.446, de 25/07/2013.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º - O valor do auxílio-acidente será pago pela Secretaria de Estado de Administração e corresponderá:

I - em caso de morte acidental em serviço: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - em caso de invalidez permanente total por acidente em serviço: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Parágrafo único - Nos casos de invalidez parcial, o servidor somente fará jus ao seguro instituído no inciso II deste artigo, quando não puder ser readaptado ao serviço público.

Art. 3º - Para efeito de concessão do auxílio-acidente, considera-se acidente de trabalho o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias:

I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;

II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições funcionais;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade exercida;

IV - em treinamento;

V - em represália, por sua condição de policial.

Art. 4º - O auxílio-acidente somente será pago mediante apuração dos fatos, com comprovação documental e testemunhal, através de processo administrativo instaurado "ex-offício" pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento que provocou a morte ou invalidez.

Art. 5º Compete exclusivamente à Secretaria de Estado de Administração, por meio da Diretoria de Gestão da Política de Saúde Ocupacional do Servidor, a avaliação da capacidade laborativa do policial militar e do bombeiro militar, para fins de concessão do auxílio-acidente por invalidez. (NR)

* Este artigo 5º teve sua redação alterada pela Le nº 7.728, de 24 de julho de 2013, publicada no DOE Nº 32.446, de 25/07/2013.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º - Compete exclusivamente à Perícia Médica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP a avaliação da capacidade laborativa do servidor, para fins de concessão do auxílio-acidente por invalidez.”

Art. 5º-A Fica assegurado ao policial militar e ao bombeiro militar o atendimento emergencial em hospitais da rede particular mais próxima do local da ocorrência do acidente em serviço, até a estabilização do seu quadro clínico, na ausência de hospitais das redes estadual e municipal ou de hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde - SU SUS. S.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do atendimento emergencial serão pagas pela corporação do policial militar ou bombeiro militar ao hospital da rede particular, após a apresentação de Nota Fiscal onde conste a discriminação do gasto efetuado durante a internação no referido nosocômio.

* Este artigo 5º-A foi acrescido a esta legislação pela Lei nº 7.728, de 24 de julho de 2013, publicada no DOE Nº 32.446, de 25/07/2013.

Art. 6º - As despesas decorrentes do auxílio-acidente serão de responsabilidade exclusiva do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de janeiro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.638, de 21/01/1998.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.